



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000212/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/10/2009 a 24/02/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Ainda que tivesse havido equívoco na capitulação legal certo que tal fato, por si só, não se constitui em nulidade quando não resulta em cerceamento do direito de defesa, em especial quando a autoridade autuante foi clara ao descrever os fatos e as provas juntadas permitem o conhecimento pleno da motivação do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. FORMA ESTABELECIDADA. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO. CFL 21.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco. apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que votaram pelo provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 756.919,93 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), em virtude de ter deixado “de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.”(CFL 21)

O Procedimento Fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (f. 10/11), em 13/10/2009, por meio do qual, intimada a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, os seguintes documentos:

- Apresentar GFIPs;
- Convênio com outras entidades/terceiros (Sesi, Senai, FNDE etc.), se houver;
- Cópia do Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral (nomeação diretores e conselho de adm.);
- Cópia da Folha de Pagamento (resumo mensal – rubricas/bases) de empregados;
- Cópia das Folhas/Relação de pagamentos dos contribuintes individuais;
- Cópia de Acordos, convenções e dissídios coletivos;
- Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador;
- Cópia do documento que regula a participação nos lucros ou resultados – PLR.

Em seguida, foram lavrados os sucessivos Termos de Intimação Fiscal nº 01, 02, 03, 04 e 05 (f. 12/20), cujas solicitações foram as que se seguem:

- Apresentar o arquivo digital no formato Manad (solicitado no TIPF) relativo a contabilidade da empresa no ano de 2005;
- Informar o nome do plano de saúde de uso exclusivo dos diretores e a conta contábil onde são registrados os respectivos pagamentos;
- Relacionar os Diretores (Presidente e os demais) atuantes no ano de 2005 informando nome, RG, CPF, endereço e função.

- Apresentar arquivo digital com leiaute atual (manad) ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores contendo as informações contábeis de 2005;
 - Apresentar cópia de RG e comprovante de endereço dos atuais membros do Conselho de Administração e o do Diretor Presidente e do contador responsável pela escrituração;
 - Apresentar Folha/Recibo/Relação de pagamentos dos Contribuintes Individuais inclusive dos diretores e do conselho de administração;
 - Apresentar livro Diário e Razão de 12/2005;
 - Informar por escrito a finalidade e sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária das seguintes rubricas na Folha de Pagamento em anexo.
-
- Apresentar Livro Diário e Razão correspondente a 2005;
 - Apresentar em meio digital arquivo referente a contabilidade da empresa relativo ao ano 2005, conforme já intimado em termos anteriores;
 - Informar por escrito a finalidade e a natureza (quanto à incidência ou não de contribuição) das rubricas relativas a férias da FP relacionadas em anexo.
-
- Apresentar documento de caixa dos lançamentos contábeis relacionados em anexos;
 - Informar, por escrito, a função e natureza (se compõe ou não a base INSS) das contas 314010700 – Gratificações, 3140116000 – Benefícios Prestados, 31403000 – Abono especial.
-
- Apresentar documento de caixa dos lançamentos relacionados em anexos;
 - Esclarecer sobre o registro, na conta de resultado 314054000 (despesa), de pagamento relativo a dispêndio de outra empresa (Copener: R\$ 30.000,00; Consultoria José Augusto: em 27/12/2005). Demonstrar, caso ocorreu, o estorno na apuração do resultado da Bahia Pulp;
 - Apresentar a deliberação do Conselho de Administração citada no item 6 (V) da Ata de Assembleia de 2005 sobre a distribuição da remuneração dos membros do conselho e diretores.

Conforme consta no Relatório Fiscal (f. 7/9),

[a]pesar de intimada no TIFP – Termo de Início de Procedimento Fiscal – a empresa entregou arquivo digital no formato estabelecido no Manad, apenas com dados referentes à folha de pagamento. Nos TIF 01, 02 e 03 há intimação específica para apresentação do arquivo digital relativo a sua contabilidade.

Assim, diante da falta da entrega tempestiva do bloco relativo às informações contábeis solicitadas, a DRF concluiu pela aplicação da multa de 0,5% sobre o valor

total da receita bruta da companhia, prevista pelo art. 12, inciso I e parágrafo único., da Lei n.º 8.218/1991.

Em sua peça impugnatória (f. 53/78) apresenta, inicialmente, uma cronologia dos acontecimentos, esclarecendo ter enfrentado “incompatibilidades técnicas que obstavam a adaptação dos seus arquivos magnéticos às especificações técnicas exigidas pela Instrução Normativa SRF n.º 86 de 22.10.2001.”

Disse que a vinculação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao valor da receita bruta auferida, “faz com que a obrigação acessória passe a cumprir função arrecadatória primária, fazendo as vias de obrigação principal”.

Por fim, alegou que, além de não ter havido prejuízo aos cofres públicos, o montante da multa cobrada violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Ao se debruçar sobre as razões de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/10/2009 a 24/02/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. DESATENDER À FORMA ESTABELECIDA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 129)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (f. 147/180), acrescentando uma *preliminar de nulidade do auto de infração* por suposto vício na capitulação legal da infração. Quanto ao mérito, repisa os argumentos declinados em sede impugnatória no sentido: **(i)** da necessidade de recebimento dos arquivos no formato apresentado, **(ii)** da impossibilidade de vinculação do valor da multa à receita bruta, **(iii)** da ausência de prejuízo aos cofres públicos; e, **(iv)** da violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar os motivos de insurgência apresentados tanto em primeira quanto em segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, salvo se tratar de matéria de ordem pública.

As matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, em matéria tributária estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais. Por esse motivo, embora trazida apenas em grau recursal a preliminar de nulidade do auto de infração, dela conheço. **Sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o.**

I – DA PRELIMINAR

Em sede recursal, aduz que

[a] **D. Fiscalização, ao formalizar a cobrança, acabou alterando a natureza jurídica do lançamento, ao indicar o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, como base legal da autuação. Todavia, esse dispositivo discorre sobre o não atendimento, por parte do contribuinte, da forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos digitais.**

(...)

Todavia, no caso em tela, como bem descreve a resposta elaborada pelo Auditor-Fiscal, em 5.3.2010 (vide doc. 12 da Impugnação), observa-se que, apesar da demora, o arquivo digital em formato MANAD foi levado pela Recorrente para ser entregue perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, cujo representante se recusou a recebê-lo, sob o argumento de que o Auto de Infração já teria sido lavrado. Dessa forma, os fatos descritos e a base legal indicada não condizem com a realidade, isto é, não mantêm relação de pertinência com os eventos efetivamente verificados.

Isto porque, **conforme foi amplamente demonstrado, bem como comprovado pelos relatos da resposta elaborada pelo D. Auditor Fiscal, a Recorrente tentou entregar os arquivos digitais na forma requerida pela Receita Federal do Brasil, mas o fez após o prazo imposto pela D. Autoridade Fiscal, infração esta que possui capitulação própria, diferente da utilizada na lavratura do presente Auto de Infração.**

A divergência entre os fatos imputados e os fatos ocorridos impede o regular exercício pelo contribuinte, do seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que estão previstos não só no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29.1.1999 (“Lei 9.784/99”), mas também no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Ainda que fosse verificado equívoco na capitulação – o que não vislumbro nestes autos, *frise-se* –, certo que não macularia a autuação de nulidade, como pretende a recorrente. Isso porque, o erro da indicação do dispositivo legal que tipifica a infração não se constitui em nulidade quando não resulta em cerceamento do direito de defesa, em especial quando a autoridade autuante foi clara ao descrever os fatos.

A clareza da descrição restou evidente uma vez que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente a infração e apresentou defesa específica, ou seja, exercendo plenamente o seu direito ao contraditório. Colaciono alguns precedentes, todos extraídos deste eg. Conselho, nesse sentido:

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo.”

(CARF. Acórdão n.º 3002-000.487, sessão de 22/11/2018)

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O erro da indicação do dispositivo legal que tipifica a infração não se constitui em nulidade quando não resulta em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em especial quando a autoridade autuante foi clara ao descrever os fatos e as provas juntadas permitem o conhecimento pleno da motivação do lançamento.

(CARF. Acórdão n.º 1402-005.725, sessão de 17/08/2021)

Deixo de acolher a preliminar.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, reapresentou o argumento quanto à possibilidade de a autoridade requisitante receber os arquivos digitais de forma diversa daquela preceituada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização. Diz que

a expressão ‘a critério da autoridade requisitante’ deve ser compreendida como verdadeiro direito de todos os contribuintes ao recebimento dos arquivos digitais e sistemas, ainda que em forma diferente da fixada pelo ordenamento jurídico, sob pena de flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.

Com efeito, o recebimento de alguns contribuintes e o não recebimento de outros contribuintes, dos arquivos digitais e sistemas em forma diferente da estabelecida pelo MANAD, representariam a adoção de tratamentos díspares entre administrados que se encontram em idêntica situação jurídica. Em suma, ficaria patente o desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Como bem aclarado pela DRJ,

o dispositivo não gera um direito subjetivo para o contribuinte de entregar os arquivos digitais na forma que melhor lhe aprouver. O dispositivo apenas permite que a Autoridade aceite a apresentação dos arquivos digitais em outro formato se houver interesse por parte da Administração Tributária. No caso em tela, os arquivos digitais entregues no formato “txt” e “pdf” são incompatíveis com os sistemas informatizados de auditoria da RFB, não havendo, por conseguinte, interesse da Administração em recepcioná-los.

Intimada em 04/11/2009 do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (f. 12), no qual houve a explicitação do formato digital dos documentos requeridos, a recorrente foi sucessivamente intimada por um período de mais 3 (três) meses até a lavratura do Auto de Infração em 26/02/2010 (f. 1). Isso comprova ter tido prazo suficiente para a apresentação dos arquivos no formato requerido, não tendo qualquer obrigatoriedade a autoridade fiscal em aceitá-los de forma diversa.

Sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, agiu a autoridade fiscal em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, ao seu turno, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cômica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto já relatadas, a multa cominada sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, tampouco confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-009.830 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000212/2010-68